

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Susta, nos termos do inciso V, art. 49 da Constituição Federal, o disposto na Resolução de nº 556, de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustada a aplicabilidade e a vigência do disposto na resolução de nº 556, de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tornou facultativo o uso de extintores de incêndio em automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da resolução nº 556/2015, expedida pelo Contran tornou-se facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, decisão que tem causado no mínimo estranhamento, polêmica e insatisfação junto aos condutores e proprietários de veículos automotores.

Até então, a Resolução nº 157/2004 estabeleceu a obrigatoriedade do extintor de incêndio para os veículos automotores. Nessa mesma resolução, ficou estabelecido que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores com carga de pó BC deveriam ser substituídos por extintor novo com carga de pó ABC.

Desde a edição da Resolução nº 157/2004, os comerciantes vêm se abastecendo dos extintores ABC e vendendo-os aos proprietários de veículos, de modo a se enquadrarem na exigência normativa.

Na década passada, os órgãos de trânsito realizaram profundo debate técnico e chegaram ao entendimento que o extintor era um instrumento indispensável para garantir a segurança dos motoristas.

A partir de 1º de janeiro de 2015, o extintor ABC passaria a ser obrigatório em todos os carros do Brasil.

Houve uma profunda mobilização no sentido que o mercado se preparasse, atendesse e disponibilizasse em larga escala este instrumento, visto como indispensável a segurança dos motoristas. Em função da busca do extintor pelos motoristas o mercado não conseguiu atender toda a demanda, fato que motivou a prorrogação pelo Contran do prazo por consecutivas vezes, para que as fábricas tivesse tempo hábil para produzir o equipamento.

No entanto, do mês de março para setembro decidiu-se que não havia necessidade de extintor para garantir a segurança do motorista e daqueles que estão no carro.

Ora, não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Desse modo, a fim de evitar que o Contran aja de modo imprudente, propomos com base no inciso V, art. 49, da Constituição Federal a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A sustação desta resolução é uma forma de garantir a proteção da vida e da integridade física de condutores e passageiros.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES - PPS/CE.